



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você
Mais por Várzea Grande

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

Análise de Recursos Administrativos e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 32.084.805/0001-57 e **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 16.939.495/0001-59, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80, no Pregão Presencial nº 17/2021, conforme Ata da 1ª Sessão Pública datada de 15/09/2021.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, as recorrentes **TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** enviou seus memoriais em 20/09/2021, e a empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou suas contrarrazões em 23/09/2021, todas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** os memoriais e as contrarrazões apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** os Recursos Administrativos e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/MSMPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

Expõe a recorrente **TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** as razões de fato e de direito, onde não concorda com a habilitação da empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA**, e requer:

[...] A D. Comissão em sessão própria de julgamento da documentação das empresas que tiveram suas propostas classificadas participantes do referido certame, realizada no dia 15/09/2021, julgou habilitada e vencedora do certame a empresa MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA com o preço de R\$ 1.376.377,10 (um milhão, trezentos e setenta e mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos).

No entanto, tal decisão é passiva de reforma, uma vez que a habilitação da empresa vencedora, padece de legalidade, uma vez que a mesma, não cumpriu de forma satisfatória os requisitos Editalícios, deixando de cumprir com o mandamento explicitado na alínea "b" do subitem 7.6.1.2.1. [...]

[...] Desse modo, pelo exposto, tanto a empresa licitante (MTSUL) quanto a D. Pregoeira infringiram os princípios norteadores da licitação, contidos no artigo 3º da Lei nº 8666/93, a saber a) legalidade; b) vinculação ao instrumento convocatório, sendo: 1) a empresa: por não ter apresentado os requisitos exigidos pelo edital, infringiu o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório; 2) A Comissão, por não ter inabilitado a empresa licitante (MTSUL), ante ao flagrante descumprimento de item Editalícios infringiu os princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. [...]

[...] Posto isso, e por tudo o mais que o auto consta, requer a recorrente: a) seja o processo licitatório suspenso, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93 até decisão final do presente recurso; b) sejam os demais licitantes comunicados sobre a interposição do presente recurso administrativo, para querendo, impugná-lo no prazo legal, consoante dispõe o art. 109, § 3º da Lei 8.999/93; c) seja julgado totalmente procedente o pedido do presente recurso administrativo, para afastando os argumentos apresentados pela D. Pregoeira, reformar seu julgamento, para determinar conseqüentemente a inabilitação da empresa MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA, por conseguinte,



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

declarando vencedora a proposta da empresa TECNICA CONSTRUÇÃO E ora licitado. [...]

Expõe a recorrente **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** as razões de fato e de direito, onde não concorda com sua inabilitação, e requer:

[...] À vista disso, após a alocação da recorrente como primeira colocada na análise das propostas de preços, consoante discriminado na Ata da 1ª Sessão Pública do Pregão Presencial nº 017/2021, sinalizou-se a verificação do impedimento para subsequente contratação, dada sanção de suspensão lançada no CEIS (item 6.8.5 e 6.8.11) e a fragilidade dos comprovantes de qualificação técnica (alínea "a", item 7.6.1.1.2.1). [...]

[...] Quanto ao primeiro ponto, afeto a interpretação extensiva de uma sanção já suportada, denota-se que a decisão sobre a inabilitação da recorrente não observou os limites de abrangência da penalidade inserida no CEIS, cujos efeitos sancionatórios estão restritos ao âmbito do órgão sancionador, qual seja, o Poder Executivo do Município de Paranaíta – MT. [...]

[...] No entanto, como bem esclarecido anteriormente, a sanção encontrada no CEIS não replica o impedimento à participação da recorrente na licitação, tampouco obsta a celebração do subsequente contrato, dada o caráter Executivo Municipal de Paranaíta – MT.

Em outras palavras, a interpretação das cláusulas editalícias não propicia o desfecho adotado no julgamento. [...]

[...] No que toca o segundo argumento de inconformismo, relacionando à fragilidade da qualificação técnica da recorrente (alínea "a" do subitem 7.6.1.2.1), é importante esclarecer que a incompletude da informação disponível nos atestos apresentados não refuta o poder-dever para promoção da adequada diligência, a fim de sanear eventuais erros ou falhas incapazes de alterar a substância da proposta mais vantajosa, consoante preleciona o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93. [...]

[...] Ante o exposto, com base na fundamentação elencada nestas razões recursais, requer-se o recebimento e o devido processamento presente



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

recurso, frente o preenchimento do requisitos legais e a abordagem de matéria de ordem pública, bem como julgado com o exercício do juízo de mérito e retratação, utilizando para tanto o Poder de Autotutela (Súmula 346 e 473, STF), a fim de promover as correções necessárias e os encaminhamentos indispensáveis ao feito, sobretudo quanto à retificação da decisão pertinente à inabilitação da recorrente. [...]

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** se manifestou, e expõe suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] As alegações da empresa BKP CONSTRUTORA referem-se à alínea "a" do dispositivo supra. Diante disso, argui que o atestado de capacidade técnica apresentado pela MTSUL não atende aos requisitos do item 7.6.1.2.1, relacionado à execução de microrevestimento em área com no mínimo 40.000 m².

De forma direta e absolutamente clara: a alegação da BKP CONSTRUTORA é descabida e divergente dos documentos apresentados pela MTSUL no certame. A fim de exemplificação, abaixo segue extrato do documento apresentado, em que resta evidenciado não a realização do serviço em área de 4040.000 m², mas de 93.600 m². [...]

[...] Quanto ao segundo item da cláusula 7.6.1.2.1 – alínea "b" – argumenta a TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA a incompatibilidade do mesmo atestado supra quanto ao fornecimento de no mínimo 134,40 toneladas de emulsão com polímero para micro revestimento a frio RC-1C. [...]

[...] É o que se depreende ao avaliar os seguintes documentos: (i) atestado de habilitação técnica da MTSUL apresentado no âmbito da licitação (Anexo I); (ii) contrato de prestação de serviços entre a MTSUL e a Concessionária Rota de Oeste – empresa atestante (Anexo II); (iii) custo por tonelada de emulsão com polímero RC1C-E (R\$ 2.000,00) e o custo do m² (R\$ 7,80) do produto para microrevestimento a frio fornecido pela MTSUL. [...]



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

[...] Portanto, se para a execução de 1m² de micro revestimento com emulsão com polímero é necessária 0,0036 tonelada, para a realização de 93.600 m², área executada pela MTSUL, utilizou-se 365,04 toneladas de emulsão com polímero. Valor que ultrapassa o mínimo exigido pelo Edital na alínea "b", de 134,4 toneladas. [...]

[...] Ocorre que a receita bruta indicada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2020 da TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA é de R\$ 5.705.467,05, superior aos R\$ 4.800.000,00 exigidos como limite para enquadramento no benefício. [...]

[...] Assim, por não se enquadrar nos termos em que a própria empresa se habilitou, não é possível que a TECNICA seja considerada apta a concorrer no presente certame. [...]

[...] A BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP) foi condenada em processo administrativo sancionador (Processo Administrativo nº 036/2019) instaurado no âmbito de contrato administrativo no Município de Paranaíta/MT. [...]

[...] Porém, em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça registrou justamente o oposto, qual seja: a suspensão do direito de contratar se estende a todos os entes da Administração Pública, vez que um ato irregular afeta de forma uniforme o interesse público e a legalidade das contratações. [...]

Diante do exposto, a MTSUL requer que sejam desconsideradas as razões recursais apresentadas nos memoriais da BKP e TECNICA, com a consequente manutenção do resultado do certame alcançado em 15/09/2021, no qual a MTSUL se sagrou vencedora. [...]

IV – Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao**



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Com relação a alegação do não cumprimento da alínea "b" do subitem 7.6.1.2.1 pela empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA**, inicialmente cabe ressaltar que, é facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo conforme § 3º art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Nesta seara, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/MSMPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

JULGAMENTO SINGULAR Nº 589/ILC/2019

PROCESSO Nº: 14.854-7/2019

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

34. *Outrossim, a comissão de licitação pode, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.*

35. *Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que não cabe a inabilitação de licitante em razão de informações que possam ser suprimidas por meio de diligências, vejamos:*

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

(Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014-Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

(Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993)

(Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

Desta forma, averiguamos o contrato de prestação de serviços, **referente ao atestado de capacidade técnica apresentado no envelope de habilitação**, firmado entre a empresa **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** e a Concessionária Rota do Oeste S.A., **constamos o fornecimento e execução dos serviços solicitados no Instrumento Convocatório.**

Referente a solicitação de inabilitação da empresa **TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** por conta de sua receita bruta ser superior a R\$ 4.800.000,00, não merece prosperar, uma vez que a concessão do benefício da LC 123/2006 não se trata de uma cláusula de habilitação, portanto, não sendo passível de inabilitação. Desta forma, não foi concedido o benefício pleiteado pela empresa TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Contudo, cumpre registrar que a licitante **TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou no credenciamento, documento declarando: *"que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, está apto a usufruir do tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 49 e seguintes da lei complementar nº. 123/2006, e **que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas 4º do art. 3º da lei complementar nº. 123/2006, LC 147/2014.** que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no inciso i do art. 3º da lei complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, declara, ainda, estar ciente das sanções que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo edital, no art. 13 § 1º do decreto 8.538/2015 e no art. 299 do código penal, na hipótese de falsidade da presente declaração".*

Portando, uma declaração inverídica, passível de aplicação de penalidade conforme previsto no item 23.1.2 do Instrumento Convocatório. Isto posto, informaremos o setor competente para que seja realizado os devidos procedimentos conforme item 23.12 do Edital.

Referente ao atestado de qualificação técnica de empresa **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)**, em diligência, conforme justificado anteriormente, averiguamos a documentação complementar apresentada pelo servidor da Prefeitura Municipal de Apiacas responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica **apresentado no envelope de habilitação**, onde **constamos o fornecimento e execução dos serviços solicitados no Instrumento Convocatório.**

No que concerne a penalidade aplicada a empresa **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)**, examinamos os detalhes da sanção:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

VOCE ESTÁ AQUI: INICIAR > SANÇÃO APLICADA - CEIS

Data da consulta: 27/09/2021 14:33:27
Data da última atualização: 25/09/2021 10:15:05
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
BKP CONSTRUTORA LTDA - 16.939.495/0001-59
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão
sancionador
BKP CONSTRUTORA LTDA

Nome Fantasia
BKP CONSTRUÇÕES E COMERCIO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção
SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Fundamentação legal
ART. 34, INCISO I DECRETO 124/2018

Descrição da fundamentação legal
ART. 34. OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DEVERÃO REGISTRAR NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ENTRE AS QUAIS: I - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NO INCISO III DO CAPUT DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993.

Data de início da sanção
18/11/2019

Data de fim da sanção
18/11/2021

Data de publicação da sanção
07/02/2020

Publicação
OUTRO SEÇÃO 1841 PAGINA 113

Detalhamento do meio de publicação
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ANO 09 Nº 1841, PUBLICAÇÃO EM 12/02/2020, PAG. 113.

Data do trânsito em julgado
--

Número do processo
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
039/2019

Abrangência definida em decisão
judicial
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
DECISÃO DO PREFEITO PROFERIDA EM 18/11/2019 REFERENTE AO PAD Nº 036/2019. A PORTARIA Nº 154/2020 DETERMINA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-- informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

Complemento do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

UF do órgão sancionador
MT

A penalidade aplicada a recorrente **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** é fundamentada no Inciso III do Caput do Art. 87 da lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso)

Nesse sentido, vejamos o que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos orienta sobre o assunto:

PREJULGADO Nº 01/2015

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)

JULGAMENTO SINGULAR Nº 006/JBC/2020

PROCESSO Nº: 32.986-0/2019

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

19. Então, conclui-se que, ao julgar o recurso, a Portaria 234/2019 exauriu o efeito suspensivo concedido. Portanto, a partir daquele momento a empresa AUSEC encontrava-se suspensa temporariamente de participar de licitação e contratar com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

20. Ressalte-se que, conforme entendimento deste Tribunal de Contas contido no Prejulgado nº 1[2], a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, apesar de ter alcance restrito, **aplica-se no âmbito do mesmo Poder ou Órgão autônomo sancionador**, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. Ou seja, tendo em vista que a Sesp faz parte do mesmo Poder Executivo da SES, que foi o órgão sancionador, aplica-se a suspensão ao Pregão em análise.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 806/DN/2021

PROCESSO Nº: 24.660-3/2019

RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

23. Logo, a sanção de suspensão temporária de participar em licitações atinge o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos (inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93).

24. Por outro lado, a sanção de declaração de inidoneidade impossibilita a empresa fornecedora de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública (inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93).

Ainda, as Jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Manual de Sanções – Tribunal de Contas da União – Ed. 2020 - pág. 19 e 20

Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;

b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);

c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (grifo nosso)

Isto posto, considerando que a empresa **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** atende a todos os requisitos do instrumento convocatório, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.
(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)***

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível



154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

Diante de todas as argumentações expostas, a Pregoeira verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 06/2021/SMVO-GAB, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº. 3.555/2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
Ass.: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 746771/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021

INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ME)** inscrita no CNPJ sob nº 32.084.805/0001-57 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 16.939.495/0001-59 e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- c) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80, e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Isto posto, a Pregoeira reforma a decisão anterior e **DECLARA** a empresa **BKP CONSTRUTORA LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 16.939.495/0001-59 **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Presencial nº 17/2021 com o valor de **R\$ 1.206.103,64 (Um Milhão Duzentos e Seis Mil Cento e Três Reais e Sessenta e Quatro Centavos)**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande - MT, 28 de setembro de 2021.


Aline Arantes Correa
Pregoeira